



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PARECER PARLAMENTAR Nº 61 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 57 / 2021 (Projeto de Lei do legislativo)

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 14/09/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

### ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereador Professor Robinho, “Dispõe sobre isenção fiscal no município de Anchieta/ES e dá outras providências”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento da ARE 743480, em sede de repercussão geral que firmou entendimento de que a iniciativa de Lei em matéria tributária não é exclusiva do Chefe do Executivo.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.** - Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160290052000 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 31/03/2017)

Com essa mesma orientação, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias, cito os seguintes precedentes:

**LEI INICIATIVA MATÉRIATRIBUTÁRIA PRECEDENTES.**O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em tomo da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo Ações Diretas de Inconstitucionalidade n Q 2.464, relatora ministra Ellen Grade, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC,relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro 2004. AGRAVO ARTIGO 557, § 2 Q , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé. (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013,Primeira Turma).  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO PROCESSO LEGISLATIVO MATÉRIA TRIBUTÁRIA INEXISTÊNCIA**



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003900360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DE RESERVA DE INICIATIVA PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS LEGÍTIMAS DE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA RECURSO IMPROVIDO. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27.5.2013)

A toda evidência, cumpre a manifestação do Supremo sobre o tema.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas à Impostos, Taxas e Contribuições municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso 111 e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Referente às Instituições beneficiária: Grupo Espírita Atualpa Barbosa Lima e os clubes de serviços: Lojas Maçônicas e Ordem Rosacruz, como afirma Carraza (2007, p. 729) “em rigor, não alcança o templo propriamente dito, isto é, o local destinado a cerimônias religiosas, mas, sim, a entidade mantenedora do templo, a igreja.”

Nas palavras do ilustre professor acima referido (2007, p. 731):

“Graças a esta inteligência, tem-se aceito que também são templos a loja maçônica, o templo positivista e o centro espírita. Mesmo cultos com poucos adeptos têm direito à imunidade, até porque o benefício em tela é mais necessário às religiões incipientes que àquelas que, tendo grande número de fiéis, bem ou mal, sempre encontrariam meios de sobrevivência, ainda que compelidas a suportar pesada carga tributária”.

Sabemos que a intenção do legislador constituinte era a de garantir a efetividade da norma contida no artigo 5º, VI, – liberdade de crença -. Porém, é necessário que se esclareça que se o termo templo abrangeria somente o prédio em que se realiza a cerimônia, ou se abrangeria a entidade religiosa com um todo, ou seja, com todas as atividades que lhe são inerentes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O termo templo vem do latim *templum* que é o lugar destinado ao culto.

O ilustre professor Sacha Calmon Navarro Coelho (2005, p. 331/332) é adepto da corrente mais restritiva, onde somente é considerado templo o local de realização do culto, independentemente se ele é realizado sobre barcos, caminhões e vagonetes:

“O templo, dada a isonomia de todas as religiões, não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária. Os terreiros da religião afro-brasileira funcionam, muitas vezes, agregados à casa do “pai-de-santo”. Comumente é um barracão. E a casa do padre? Esta também não goza de imunidade. Não é templo, é moradia (embora de um sacerdote, que nem por isso deixa de ser um cidadão, com os direitos e deveres comuns à cidadania). O escopo é imunizar o templo e não o babalorixá, o padre, o rabino, o ministro protestante em seus haveres. Não seria o caso, por exemplo, de o Município de Diamantina, em Minas Gerais, reconhecer a imunidade às fazendas e casas do bispo D. Sigaud, homem sabidamente rico. Imune é o templo, não a ordem religiosa”.

E continua:

“Observamos que de pouco valeria considerar imune ao IPTU o templo propriamente dito e fazer incidir este imposto sobre a casa onde o oficiante do culto reside. Seria o mesmo que dar com a mão direita e tirar com a esquerda, o que, obviamente, a Constituição não faz”.

Na mesma esteira é o posicionamento de Paulsen (2002, p. 203):

“A expressão “templos de qualquer culto” deve ser interpretada de forma ampla, abrangendo todas as formas de expressão da religiosidade, ainda que não corresponda às religiões predominantes no seio da sociedade brasileira”.

Essa norma exonerativa não alcança somente o templo, ou seja, a edificação propriamente dita. De acordo com a dicção do § 4º, do artigo 150, da Magna Carta, a imunidade referente aos impostos dos templos de qualquer culto também compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O STF em análise do Recurso Extraordinário nº 578.562, estendeu essa interpretação inclusive aos cemitérios que estivessem ligados a uma entidade de cunho religioso.

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, “B”, CF/88, CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO.

1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade de incidência de IPTU em relação a eles.
2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, “b”.
3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas.

Recurso extraordinário provido” (STF – RE nº 578.562, Relator: Ministro Eros Grau, Julgado em 21/05/2008).

Como não há uma decisão unânime sobre o tema, o vereador autor do PL, sabiamente, propõe em forma de isenção de IPTU a solução deste problema no Município de Anchieta. Nada mais justo, como dito na justificativa do PL 57/2021, esta isenção como reconhecimento das atividades exercidas no Município de Anchieta, durante vários e vários anos.

Não há o que dizer sobre renúncia de receita prevista na LRF, tendo em vista o valor ínfimo diante dos benefícios recebidos por toda a Comunidade.

Não havendo entendimento pacífico se o instituto da imunidade tributária alcançaria as entidades filosóficas, como maçonaria e rosa cruz, pois alguns entendem serem essas entidades de cunho religioso, e outros como entidades tipicamente filantrópicas e filosóficas, sem qualquer relação com a religião.

Neste sentido a intenção do legislador constituinte, ao garantir a não incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto, era de promover a liberdade religiosa, porém o que se vê em alguns casos é um desvirtuamento desse instituto jurídico com seu uso inadequado, o que este PL vem prontamente socorrer.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 57/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 05 de outubro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva de Jesus: \_\_\_\_\_

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Membro

